



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÕES CIVIS PÚBLICAS – REPARAÇÃO DANOS AMBIENTAIS, SOCIOECONÔMICOS E DEFESA DIREITOS HUMANOS – PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE – TERMO FINAL PARA CONCLUSÃO DO TRABALHO – IMPOSSIBILIDADE – PLANO DE TRABALHO - COMPATIBILIDADE COM AS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO AUDITORIA CONTÁBIL FINANCEIRA E FINALÍSTICA INDEPENDENTE – PREVISÃO NO ESCOPO BÁSICO DO PLANO DE TRABALHO – READEQUAÇÃO DE ORÇAMENTO E INFRAESTRUTURA – DESNECESSIDADE - CORREÇÕES JÁ DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM – REPASSE DE VALORES - PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ DETERMINADA - DESPESAS SUJEITAS A AUDITORIA INDEPENDENTE - VALORES E CRONOGRAMA DE PAGAMENTO - MONTANTE ESTIMADO – AUSÊNCIA DE PARÂMETRO CONCRETO EM RAZÃO DA MAGNITUDE E GRAVIDADE DOS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE – AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO VALORES NÃO UTILIZADOS – IMPOSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE RECURSOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECURSO NÃO PROVIDO.**

A questão tratada no apelo não se enquadra na exceção prevista no parágrafo único do art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ. Considerando que os prazos ficaram suspensos entre 19 de março de 2020 e 30 de abril de 2020, a teor do disposto nas Portarias Conjuntas nº 948/PR-TJMG/2020, nº 951/PR-TJMG/2020, nº 952/PR-TJMG/2020 e no art. 213 do CPC, não há falar em intempestividade do recurso.

Devido às especificidades da causa e da abrangência de atuação das assessorias técnicas, não é prudente ou produtivo impor limitação temporal aos trabalhos que serão desenvolvidos.

O plano de trabalho apresentado pelas assistências técnicas contratadas é compatível com as premissas estabelecidas no Termo de Referência.

A Assessoria Independente busca reduzir a assimetria técnica entre a empresa causadora do dano e os atingidos e tem como premissa garantir a ampla defesa processual, assegurando às vítimas a participação efetiva e a garantia da centralidade na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações relacionadas à reparação integral do dano, não se confundindo com a área de atuação do Comitê Técnico instituído para auxiliar o Juízo.

A contratação de empresa de auditoria externa independente está devidamente prevista no escopo básico do plano de trabalho, devidamente aprovado pelas partes.

As inadequações visualizadas nos planos de trabalho apresentadas pelas assessorias técnicas já foram devidamente pontuadas pelo Juízo de origem, que determinou sua correção.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

**Os valores repassados mensalmente às assessorias técnicas serão auditados e devem ser devidamente aprovados pela assessoria independente e, em caso de reprovação, poderá ser solicitada a suspensão dos repasses.**

**O valor fixado para repasse mensal às assessorias técnicas independentes é apenas estimado, visto que, em razão da magnitude e da gravidade dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de propriedade da Vale S/A, não existem dados concretos que possam ser utilizados como parâmetro para se definir o orçamento das assessorias. Não há falar em prejuízo para a Vale S/A, visto que os valores repassados serão devidamente auditados, sendo vedado o acúmulo de recursos pela assessoria.**

**Preliminar rejeitada. Recurso não provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.19.111183-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): VALE S/A - AGRAVADO(A)(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LEITE PRAÇA  
RELATOR.



**DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela VALE S/A contra a decisão à ordem 2 e 3, complementada pela decisão dos embargos de ordem 4, prolatada pelo Exmo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte que nas Ações Civas Públicas movidas em decorrência do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, estabeleceu uma série de diretrizes para o desenvolvimento dos trabalhos das assessorias técnicas das comunidades impactadas pelo rompimento.

A agravante afirma ser necessário estabelecer um termo final para a conclusão dos trabalhos das assessorias técnicas ao longo de todo o processo e que o prazo deve coincidir com os trabalhos realizados pela perícia técnica da UFMG.

Ressalta que entrega dos resultados da assessoria técnica deve ser célere e que os cronogramas das entidades devem ser compatíveis, uma vez que as instituições deverão valer-se dos dados que estão sendo coletados pela UFMG para, a partir deles, dar início ao processo de participação informado da comunidade impactada.

Defende que a incongruência entre os cronogramas, em qualquer fase do processo, não é interessante aos impactados e que a extensão dos trabalhos de assessoria técnica por mais de dois anos não atende ao princípio da efetividade.

Alega que a demora na conclusão dos trabalhos das assessorias técnicas é contraproducente e gera dúvidas na própria comunidade quanto aos resultados apresentados. Assim, requer a reforma da decisão agravada, para que o prazo de conclusão dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

trabalhos das assessorias técnicas seja coincidente com o termo previsto para a UFMG, qual seja, de 24 (vinte e quatro) meses, durante todo o processo, e não apenas “nesta fase”, como determinou o juízo de origem.

Em relação aos critérios de trabalho das assessorias técnicas, informa ter havido uma incongruência na sua fixação, visto que as propostas apresentadas fogem do papel atribuído às assessorias e à expertise das instituições, que avocam para si o trabalho que cabe à UFMG, como perita judicial.

Salienta que a UFMG é a responsável pela identificação dos impactos decorrentes do rompimento, enquanto às assessorias técnicas cabe a democratização das decisões relativas à reparação dos impactos do rompimento, através da tradução e explicação das questões técnicas à população atingida e do auxílio à sua mobilização e organização social, de forma a alcançar um processo informado e consciente de tomada de decisões.

Defende que a atividade da assessoria técnica não pode sobrepor-se à perícia judicial e que a definição de uma única entidade responsável pela realização de levantamento, monitoramentos, estudos e análises garante a coesão e assertividade em relação às atividades de reparação, bem como assegura que sejam observados idênticos parâmetros técnicos e metodológicos na avaliação dos danos sofridos pelos municípios impactados.

Ressalta que a UFMG foi a entidade definida pelo Juízo para realização do diagnóstico dos impactos do rompimento da barragem, não havendo, pois, razão para que o escopo de atuação das assessorias técnicas seja equivalente ao escopo de atuação dos peritos.

Informa que existem atividades incluídas no cronograma de atividades das assessorias técnicas que devem ser excluídas da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

proposta de trabalho da AEDAS, NACB e Instituto Guaicuy, porque já são abrangidos pelo escopo da UFMG ou não guardam pertinência com o trabalho da assessoria técnica.

Noticia que diversas das ações previstas nos planos das assessorias técnicas ou não são de sua competência ou já vêm sendo executadas, em razão de acordos e termos de compromissos firmados com as diversas entidades públicas e, portanto, devem ser suprimidos do seu plano de trabalho.

Assevera que foi contratada a empresa Ernst & Young para atuar como auditoria externa, independente das ações previstas nas propostas de trabalho de assessoria técnica, sendo, pois, desnecessária a designação de nova empresa para atuar na qualidade de entidade coordenadora voltada para a realização de acompanhamento metodológico e finalístico das atividades a serem desenvolvidas pelas assessorias.

Logo, requer a reforma da decisão agravada, para que sejam suprimidas do plano de trabalho das assessorias técnicas da AEDAS, NACB e Instituto Guaicuy as atividades que não são de sua competência, aquelas que já vêm sendo executadas em razão de acordos e termos de compromissos firmados com diversas entidades públicas e àquelas relacionadas à contratação de consultorias técnicas especializadas, que são similares às iniciativas previstas pela UFMG, ou estão dentro do seu escopo.

Em relação aos valores fixados e ao cronograma de pagamento, afirma que não cabe a utilização de critério aleatório, sem qualquer enfrentamento em relação às atividades elencadas pelas assessorias técnicas no seu orçamento, mas que extrapolam o seu papel e, por consequência, elevam o seu valor.

Defende ser necessária a reforma da decisão agravada, para readequação dos trabalhos das assessorias técnicas e,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

consequentemente, os valores que lhes foram atribuídos com o acolhimento dos valores propostos pela VALE em sua impugnação.

Alternativamente, afirma que o cálculo do valor montante total devido, com base no critério escolhido pelo d. Juízo de origem está equivocado, visto que, pelas premissas estabelecidas, o valor por região seria de seis vírgula sessenta e seis milhões de reais mensais e, por consequência, quarenta milhões por semestre, e não oito milhões mensais e R\$ quarenta e oito milhões por semestre, sendo, pois, necessário o provimento do recurso, para reduzir o valor a ser pago às assessorias técnicas das cinco regiões e, por consequência, reconhecer a necessidade de abatimento dos valores já pagos a mais pela VALE.

No tocante ao prazo para entrega dos relatórios das atividades, afirma que, tendo em vista a relevância das atividades propostas, é fundamental que o cronograma para apresentação dos relatórios seja reduzido e que o desembolso dos valores pretendidos, por coerência lógica, seja posterior à entrega dos relatórios, de forma a permitir o controle das atividades pelas partes e pelo juízo.

Afirma que as propostas apresentadas pelas assessorias técnicas superdimensionam determinados aspectos dos seus projetos de trabalho, sendo necessários ajustes pontuais para adequação à realidade, notadamente quanto à criação de escritórios nas regiões abrangidas pelo trabalho, redução de gastos com combustível, tablets, notebooks e número de profissionais designados, estabelecidos em patamares muito superiores ao efetivamente necessário para a realização dos trabalhos das assessorias técnicas.

Alega ser necessária a diminuição do número de seminários temáticos e assembleias de atingidos, visto que esses eventos não guardam qualquer semelhança com a realidade e tampouco com a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

efetividade, mormente porque se espera que o número de deliberações diminua com o passar do tempo.

Afirma ser fundamental a exigência de apresentação de relatórios mensais e prestação de contas pelas assessorias técnicas de cada um desses eventos, com a apresentação da lista de presentes e devida comprovação de autenticidade.

Ressalta que uma vez que há diferentes graus de impactos verificados em cada região, não se pode dispensar a cada região tratamento isonômico, devendo ser observada a particularidade de cada grupo.

Assim, requer a reforma da decisão agravada, para determinar a readequação da infraestrutura prevista, redução do número de seminários a serem realizados e adequação do tratamento de cada região, considerando os diferentes graus de impacto em cada local, o que impactará nos prazos e cronogramas de trabalho.

Nesse contexto, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

O recurso foi recebido em decisão de ordem 953 somente em seu efeito devolutivo. No mesmo ato foi determinado o apensamento desses autos aos de nº 1.0000.19.111140-0/003 e 1.0000.19.111164-0/003, para julgamento em conjunto, além de consignar a desnecessidade de a agravante interpor recursos idênticos em face da mesma decisão e juntar a cópia integral dos autos de origem, inclusive com documentos que não guardam consonância com o objeto recursal.

Os agravados apresentaram contraminuta recursal conjunta à ordem 955, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestividade e, quanto ao mérito, pugnando pela manutenção, na íntegra, da decisão agravada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, requer a manutenção da decisão agravada (doc. ordem 957).

É o relatório.

#### PRELIMINAR

Os agravados arguem preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestividade, sustentando que os prazos, por expressa determinação judicial, não estavam suspensos. Sustentam que em 31/03/2020 foi proferida nova decisão nos autos de origem, na qual constou a seguinte determinação:

Os presentes feitos acima indicados, que tratam de assuntos diversos, incluindo fornecimento de água potável para a região metropolitana de Belo Horizonte, se amoldam à hipótese descrita no artigo 2º, inciso V, da RESOLUÇÃO No 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, motivo pelo qual não se sujeitam à suspensão de prazos nela determinada, devendo haver cumprimento em sede de urgência, no prazo constante do despacho/ decisão, proferido(a) em sede de plantão.

Alegam que o feito trata de questões urgentes, que fundamentam a sua não suspensão, a teor do disposto no parágrafo único do art. 5º da norma citada.

Em que pese os fundamentos dos agravados, tenho que a preliminar deve ser rejeitada.

A teor da Resolução nº 313/2020, os prazos processuais ficaram suspensos entre 19 de março e 30 de abril de 2020.

Art. 5o Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4o desta Resolução.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

Verifica-se que a matéria objeto do recurso não se enquadra na exceção contida no parágrafo único do art. 5º da norma citada, visto que se refere, tão somente, às diretrizes para o desenvolvimento dos trabalhos das assessorias técnicas das comunidades impactadas pelo rompimento, não havendo qualquer insurgência quanto às questões relacionadas ao fornecimento de água para consumo humano, abastecimento de água em toda a região metropolitana de Belo Horizonte, garantia de renda para aqueles que perderam suas formas de produção, moradia para as pessoas que perderam suas casas, água e silagem para animais, como alegado pelos agravados.

Ademais, é cediço que, em todo o Estado de Minas Gerais, em observância à determinação do CNJ, houve suspensão dos prazos processuais em relação aos processos físicos e eletrônicos de 17 de março a 30 de abril de 2020, sendo editadas as Portarias Conjuntas nº 948/PR-TJMG/2020, nº 951/PR-TJMG/2020, nº 952/PR-TJMG/2020, para disciplinar as atividades deste e. TJMG.

Da Portaria nº 951/PR-TJMG/2020 infere-se que:

Art. 1º Fica suspenso o expediente forense no Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeira Instância no período de 19 a 27 de março de 2020.

Parágrafo único. Os prazos processuais ficam suspensos no período de que trata o “caput” deste artigo e serão restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação, no primeiro dia útil seguinte.

Art. 2º No período de que trata art. 1º desta Portaria Conjunta, haverá plantão na Secretaria do TJMG, nas secretarias de juízo e nos serviços auxiliares da direção do foro com a finalidade de atender:

I - ao processamento e à apreciação das medidas urgentes;

II - a outras necessidades relativas a serviços inadiáveis.

§ 1º Durante o período de plantão tratado no “caput” deste artigo:



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

- I - não serão apreciados pedidos de reconsideração nem reiteração de pedidos anteriores, salvo quando versarem sobre medidas urgentes;
- II - não serão praticados atos processuais, exceto decisões relativas a:
- a) medidas consideradas urgentes, nos termos dos incisos I e II do art. 214 e dos incisos I, II e III do art. 215 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC, inclusive as de competência dos juizados especiais e de suas turmas recursais;
  - b) processos penais envolvendo réu preso, feitos vinculados às prisões respectivas e medidas cautelares ou de caráter protetivo, na Justiça de primeiro grau;
  - c) processos de apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa envolvendo adolescentes apreendidos, acautelados ou internados;
  - d) pedido de suspensão de execução de liminar e de sentença, de medida cautelar e de tutela antecipada, nos termos da legislação pertinente;
  - e) "habeas corpus", mandado de segurança, agravo cível e quaisquer outras medidas urgentes;

O prazo estabelecido na Portaria 951/PR-TJMG/2020 foi prorrogado a teor do disposto na Portaria Conjunta 952/PR-TJMG/2020:

Art. 4º Ficam suspensos, no período de 30 de março até 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos dos processos físicos e eletrônicos, as audiências em casos não urgentes e as sessões de julgamento no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Fica mantida a apreciação das seguintes matérias:

- I – "habeas corpus" e mandado de segurança;
- II - medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;
- III - comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;
- IV - representações da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - pedidos de alvarás, justificada sua necessidade, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, requisições de pequeno valor - RPVs e expedição de guias de depósito;

VII - pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII - pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, e da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG, de 16 de março de 2020, do Governo de Minas e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;

IX - pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X - autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução do CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019.

§ 2º Fica mantida a realização dos seguintes atos, a partir do dia 30 de março de 2020, observando-se sempre o disposto no § 6º deste artigo:

I - as sessões de julgamento virtuais;

II - as audiências e sessões de julgamento de processos com réu preso, de menor infrator em situação de privação de liberdade e aquelas destinadas a evitar perda ou perecimento de direito;

III - as audiências preliminares previstas nos arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, pela modalidade a distância.

Art. 5º Os prazos processuais suspensos serão restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação, no primeiro dia útil seguinte ao término do período de suspensão.

Posteriormente, foi editada a Portaria Conjunta nº 963/PR-TJMG/2020 que, embora tenha mantido a suspensão dos prazos para os processos físicos, retomou os prazos processuais dos processos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020, senão vejamos:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir de 4 de maio de 2020, salvo aqueles de competência da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que tramitam sem advogado.

Parágrafo único. Os prazos processuais dos processos de que trata o “caput” deste artigo, que já tenham sido iniciados, serão retomados do ponto em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que a decisão agravada foi proferida em audiência realizada no dia 05/03/2020 e contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram julgados em 23/03/2020.

Considerando as suspensões de prazo determinadas pelas portarias mencionadas, o termo final para interposição do Agravo de Instrumento seria dia 22/05/2020.

Da análise do recibo 0688141-11.2020.8.13.0000/003-030, verifica-se que o protocolo do apelo se deu em 22/05/2020 às 22:21h.

Assim, tendo em vista o disposto nas portarias supramencionadas e o teor do art. 213 do CPC, **rejeito a preliminar de intempestividade.**

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia à análise do acerto, ou não, da decisão agravada, em que o juízo de origem estabeleceu uma série de diretrizes para o desenvolvimento dos trabalhos das assessorias técnicas das comunidades impactadas pelo rompimento.

### Considerações iniciais:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

É cediço que o Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizaram Ações Civas Públicas, pretendendo a condenação da VALE S/A à reparação, mitigação, compensação de todos os danos ambientais, sociais e econômicos decorrentes do rompimento das Barragens BI, BIV e BIV A do complexo minerário Córrego do Feijão, bem como a adoção de medidas para garantir a estabilidade das estruturas remanescentes.

É fato público e notório o rompimento da barragem situada no complexo minerário Mina Córrego do Feijão, de propriedade da Agravada em 25 de janeiro de 2019.

Também é inconteste que, em razão do rompimento da barragem, houve o derramamento de rejeitos de minério não só na propriedade da agravante como também em diversas áreas do município de Brumadinho/MG e que esses rejeitos atingiram o Rio Paraopeba e afetaram o meio ambiente e a atividade econômica das inúmeras regiões atingidas.

Outrossim, não é despiciendo ressaltar o dedicado, eficiente e proveitoso trabalho desenvolvido pelo d. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Fazenda Estadual e Autarquias da Capital, que vem realizando inúmeras audiências neste caso e, via de consequência, obtendo diversos acordos pontuais, o que tem sido de grande relevância para o bom andamento do feito e, principalmente, minimizar os impactos da tragédia, tanto na esfera social, quanto na esfera ambiental.

Cumpre salientar que, uma vez que agravante não negou sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude da tragédia, bem como em decorrência do risco da atividade exercida, o Juízo de origem julgou parcialmente o mérito da demanda para condenar a VALE S/A a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério Córrego do Feijão.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

A teor do disposto na ata de audiência realizada no dia 20 de fevereiro de 2019, as partes acordaram pela publicação de termo de referência e edital para a contratação de assessoria técnica independente para atender os atingidos pelo rompimento da Barragem de propriedade da Vale S/A, em Brumadinho.

Do Termo de Referência (doc. ordem 32) extrai-se:

1.1.1. O presente Termo visa efetivar o direito à assessoria técnica independente às pessoas atingidas pelo Rompimento.

1.1.2. A assessoria técnica visa, de forma multidisciplinar, garantir o direito à informação, inclusive técnica, às pessoas atingidas, em linguagem adequada às características socioculturais e locais, bem como possibilitar a participação informada nos processos de reparação integral dos danos decorrentes do Rompimento.

1.1.3. A assessoria técnica será independente e vinculada somente às demandas e necessidades das pessoas, famílias e comunidades atingidas, por elas escolhida de forma autônoma e segundo as disposições estabelecidas nos itens seguintes.

(...)

1.4. A extensão territorial atingida pelo Rompimento será dividida em 05 (cinco) regiões:

- a) Região 1 - Brumadinho;
- b) Região 2 - Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé e Juatuba;
- c) Região 3 - Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, Fortuna de Minas, São José da Varginha, Pequi, Maravilhas, Papagaios e Paraopeba;
- d) Região 4 - Pompéu e Curvelo;
- e) Região 5 - Demais municípios banhados pelo Lago da UHE de Três Marias (São Gonçalo do Abaeté, Felixlândia, Morada Nova de Minas, Biquinhas, Paineiras, Martinho Campos, Abaeté e Três Marias)

(...)

3.2. As apresentações pelas entidades credenciadas seguirão as seguintes diretrizes:

- a) deverão abranger informações sobre trabalhos ou atividades anteriores realizadas pela entidade, especialmente com comunidades e na perspectiva de defesa de direitos humanos, de mobilização social e/ou metodologias participativas, bem como conhecimento técnico sobre os temas a serem tratados;



b) deverão abranger informações sobre independência técnica, financeira e institucional em relação à Vale S.A.;

c) devem ter linguagem simples e adequada ao contexto local;

d) devem garantir momento para o esclarecimento de dúvidas apresentadas pelos membros das comunidades.

3.2.1. É vedado aos proponentes, se apresentarem às comunidades promovendo eventuais disputas sobre valores a receber, como promessa de vantagens, empregos etc.

3.3. Após as apresentações, caberá a cada uma das regiões, debater internamente visando alcançar entendimento coletivo sobre a escolha, podendo às Instituições de Justiça prestarem auxílio e mediação nos debates quando as comunidades entenderem necessário.

3.3.1. As comissões de pessoas atingidas são reconhecidas como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à escolha das assessorias técnicas e no processo de reparação integral dos danos sofridos.

3.3.2. As comissões de pessoas atingidas devem buscar em sua composição garantir a participação dos diversos grupos de atingidos presentes no seu território, assegurando ainda, sempre que possível, a paridade de gênero e a inclusão de minorias e de grupos vulneráveis.

3.3.3. As comissões de pessoas atingidas serão abertas à participação de qualquer pessoa atingida no território, divulgando-se antecipadamente as suas reuniões.

3.3.4. As comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais terão direito à formação de suas próprias comissões de pessoas atingidas, respeitadas suas formas próprias de organização social.

(...)

4.1. Uma vez escolhida, a entidade de Assessoria Técnica deverá elaborar, no prazo de 45 dias, Plano de Trabalho e Planilha de Orçamento Detalhado ("Plano de Trabalho").

4.1.1. O Plano de Trabalho deverá ser elaborado envolvendo de maneira participativa as pessoas atingidas da região, observando as especificidades de cada comunidade e a extensão, intensidade e especificidades dos danos sofridos pelas respectivas comunidades, bem como as situações de



vulnerabilidade social, incluindo visitas e atividades in loco.

4.2. O Plano de Trabalho deve estar de acordo com o escopo básico, contendo minimamente:

- a) identificação da entidade e de seu(s) coordenador(es);
- b) justificativa, descrevendo as razões que levaram à elaboração do Plano de Trabalho;
- c) objetivo geral, indicando o resultado final que o projeto visa atingir ou alcançar a longo prazo;
- d) objetivos específicos ou metas, que correspondem às ações e medidas que devem ser executadas dentro de determinado período de tempo;
- e) metodologia, na qual se deve indicar como se pretende atingir os objetivos com foco na efetiva participação e envolvimento das comunidades;
- f) cronograma, contendo informação dos prazos em que as atividades serão desenvolvidas;
- g) orçamento, com planilha de custos detalhada;
- h) instrumento de monitoramento e avaliação pelas pessoas atingidas;
- i) plano de composição da equipe técnica multidisciplinar que atuará de maneira permanente na região, identificando as exigências de formação e qualificação para os trabalhos a serem executados;
- j) previsão de eventuais serviços técnicos especializados;
- k) prazos previstos de execução, com cronograma físico-financeiro e com estimativa de parcelas para desembolso;
- l) dados de conta bancária de titularidade da entidade, aberta e utilizada exclusivamente com a finalidade de receber e gerir recursos provenientes do projeto de assessoria técnica;
- m) elementos que demonstrem o caráter participativo do processo de elaboração do Plano de Trabalho;
- n) Prever a realização de auditorias contábil-financeira e finalística, que deverá ser exercida por entidade:
  - (I) externa e independente em relação à entidade escolhida e à Vale;
  - (II) legalmente habilitada no Conselho Regional de Contabilidade para exercício de auditoria externa;
  - (III) ter atuado como auditora externa por pelo menos 05 (cinco) anos;
  - (IV) atuar conforme os regramentos próprios das ciências contábeis.

4.2.1. A Assessoria Técnica Independente contratada deverá estabelecer estrutura permanente de





atendimento e trabalho capaz de atender a diversidade sociocultural e territorial de cada região, de maneira compatível com a extensão, intensidade e especificidades dos danos sofridos pelas respectivas comunidades, bem como as situações de vulnerabilidade social.

4.2.2. Os profissionais a serem contratados pelas entidades de Assessoria Técnicas deverão possuir comprovada experiência profissional compatível com o cargo para o qual será contratado e de acordo com as necessidades das pessoas e comunidades atingidas.

4.2.3. Serão de responsabilidade integral da entidade escolhida as contratações que vierem a ser necessárias para o desenvolvimento da Assessoria Técnica, inclusive quanto a eventuais repercussões trabalhistas, previdenciárias, civis, criminais, fiscais ou de qualquer outra natureza.

4.3. Quando a entidade não dispuser nos seus quadros de profissional necessário para compor a equipe técnica multidisciplinar permanente, deverá realizar processo de seleção, mediante publicação de edital, a ser divulgado preferencialmente por meio eletrônico, além de outros meios adequados.

4.3.1. Os profissionais candidatos a compor as equipes permanentes deverão apresentar Curriculum Vitae contendo informações sobre a sua formação e a experiência exigida para as atividades para as quais serão contratados.

4.3.2. A seleção será efetivada observando-se, no mínimo:

- a) pré-seleção de currículos;
- b) entrevista presencial com os profissionais pré-selecionados, observando o disposto no Plano de Trabalho.

4.3.3. Os profissionais escolhidos deverão assinar termo de compromisso no qual se comprometem a atuar com isenção e independência técnicas de forma a alcançar o melhor interesse das pessoas atingidas.

4.4. No prazo de 10 dias do recebimento do Plano de Trabalho, as Instituições de Justiça avaliarão detalhadamente o cumprimento dos requisitos mencionados no item 4.2 e, caso necessário, solicitarão modificações e adequações, que serão realizadas no prazo de 10 (dez) dias.

4.5. Validado o Plano de Trabalho, as Instituições de Justiça comunicarão ao juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, para que se dê início à etapa de contratação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

4.6. As entidades escolhidas deverão comprovar documentalmente as despesas realizadas na elaboração do Plano de Trabalho para fins de ressarcimento.

Com efeito, verifica-se que as assessorias técnicas foram contratadas para atuarem de forma independente, prestando auxílio aos atingidos, divididos em microrregiões, de forma a assegurar aos envolvidos o acesso à informação e participação nos processos de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento.

Nesse contexto, verifica-se que o trabalho da assessoria independente tem como objetivo a redução da assimetria técnica entre a empresa causadora do dano e os atingidos, assegurando a ampla defesa processual e garantindo às vítimas a participação efetiva e garantia da centralidade na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações relacionadas à reparação integral do dano.

Pois bem.

A VALE S/A pretende a reforma da decisão que estabeleceu uma série de diretrizes para o desenvolvimento dos trabalhos das assessorias técnicas das comunidades impactadas pelo rompimento.

Do termo final para conclusão dos trabalhos das assessorias técnicas.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, para que o prazo de conclusão dos trabalhos das assessorias técnicas seja consonante com o termo previsto para a UFMG, qual seja, de 24 (vinte e quatro) meses, durante todo o processo e não apenas “nesta fase”, como determinou o juízo de origem.

Em que pese as alegações do agravante, tenho que, por ora, a decisão deve ser mantida.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

Com efeito, tal como ressaltou o d. Juízo de origem, não cabe, neste momento processual, impor limitação temporal às partes e ao processo, visto que existe uma infinidade de motivos e áreas de atuação, com diversas especificidades, que não permitem restringir o trabalho futuro na profundidade que pretende o recorrente.

Ainda que o agravante afirme que o trabalho das assessorias técnicas deve ser célere e que a demora na conclusão dos trabalhos é contraproducente e gere dúvidas na própria comunidade quanto aos resultados apresentados, verifica-se que tais alegações não passam de suposições, mormente porque, até o momento, não houve o deferimento de qualquer extensão de prazo.

Ademais, sobreleva mencionar que as assistências técnicas foram contratadas para atuar de forma independente, prestando auxílios aos atingidos nos processos de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento e sua atuação deve perdurar até que o escopo tenha sido atingido.

Com efeito, não deve a agravante interferir ou limitar os trabalhos a ser realizados pelas assessorias técnicas, visto que elas atuam na condição de assistentes técnicos das partes atingidas pela tragédia decorrente do rompimento da barragem de propriedade da recorrente.

Assim, conforme já mencionado, devido às especificidades da causa, da abrangência da atuação das assessorias técnicas, não é prudente ou produtivo impor limitação temporal aos trabalhos que serão ainda desenvolvidos.

Do plano de trabalho das assessorias técnicas:

Pretende ainda a agravante a reforma da decisão agravada, para que sejam suprimidas do plano de trabalho das assessorias técnicas da AEDAS, NACB e Instituto Guaicuy as atividades que não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

são de sua competência, aquelas que já vêm sendo executadas em razão de acordos e termos de compromissos firmados com diversas entidades públicas e aquelas relacionadas à contratação de consultorias técnicas especializadas, que são similares às iniciativas previstas pela UFMG, ou estão dentro do seu escopo.

De início, cumpre destacar que as disposições gerais acerca do Plano de Trabalho das Assessorias Técnicas encontram-se previstas no Termo de Referência, conforme acordado pelas partes na audiência realizada no dia 20 de fevereiro de 2019.

A Vale S/A sustenta que as propostas apresentadas fogem do papel atribuído às assessorias técnicas e à expertise das instituições.

Em juízo perfunctório, é certo, contudo, não verifico incongruências nos planos de trabalho apresentados pelas assessorias em relação ao trabalho a ser desenvolvido pela UFMG.

A princípio, observo que o plano de trabalho apresentado pelas assistências técnicas contratadas é compatível com as premissas estabelecidas no Termo de Referência.

Ademais, enquanto o Comitê Técnico (UFMG) foi instituído para auxiliar o Juízo (audiência realizada dia 21 de maio de 2019), produzindo pesquisas e conhecimento sobre as consequências e atuações necessárias decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério Córrego do Feijão (ata audiência realizada dia 05 de julho de 2019), é incontroverso que a contratação de assessoria técnica independente é resultado de acordo firmado entre as partes na audiência realizada em 20 de fevereiro de 2019 e que elas vão atuar prestando auxílio aos atingidos, de forma a assegurar aos envolvidos o acesso à informação e participação nos processos de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de propriedade da agravante.

Assim, enquanto a atuação das assessorias está vinculada aos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

interesses e necessidades dos atingidos, observando-se as especificidades de cada microrregião, o plano de trabalho a ser desenvolvido pela UFMG está relacionado à busca de uma análise panorâmica da situação, ou seja, analisa as questões de uma forma mais ampla. Logo, verifica-se que a área de atuação das assessorias técnicas independentes não se confunde com a do Comitê Técnico instituído para auxiliar o Juízo.

Nesse sentido já decidiu este e. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA PARA OS ATINGIDOS DO MUNICÍPIO DE MARIANA - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA RECONHECIDA EM ACORDO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL - GARANTIA À AMPLA DEFESA DAS VÍTIMAS - UTILIZAÇÃO DE PERÍCIA REALIZADA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE TRABALHOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A contratação de assessoria técnica específica para os atingidos do Município de Mariana é resultado de acordo celebrado no bojo da ACP n. 0400.15.004335-6 (ação principal), consoante petição conjunta assinada pelo MPMG e pela Samarco Mineração S/A, em 06/11/2016, tendo em vista a situação de hipossuficiência técnica e econômica das vítimas. 2. A elaboração da própria matriz de danos por assessoria técnica de confiança dos atingidos pelo desastre é imprescindível para o exercício de sua ampla defesa e observância ao princípio da igualdade processual, mormente porque a Fundação Renova possui sua própria assessoria e avaliação de danos. 3. Tendo em vista que os levantamentos realizados pelo IPEAD/CEDEPLAR visam avaliar danos individuais, exclusivamente, dos atingidos do Município de Mariana, cuja situação peculiar foi reconhecida nos autos principais, e os trabalhos em desenvolvimento pela LACTEC e Fundação Getúlio Vargas têm por escopo calcular os custos de recuperação dos danos ambientais e ao patrimônio cultural para toda a coletividade, não há sobreposição de trabalhos, o que é reforçado pelas declarações dos representantes das próprias entidades envolvidas. (TJMG - Agravo de

Fl. 21/31



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

Instrumento-Cv 1.0400.15.003989-1/006, Relator(a):  
Des.(a) Habib Felipe Jabour (JD Convocado) , 2ª  
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2020,  
publicação da súmula em 12/02/2020)

Com efeito, verifica-se que não existe sobreposição da atividade realizada pelas assistências técnicas com os estudos e pesquisas desenvolvidas pelo Comitê Técnico da UFMG, como faz crer a agravante, mas sim uma relação de complementação e contraposição, visto que o trabalho das assessorias busca reduzir a assimetria técnica entre a empresa causadora do dano e os atingidos, de forma a assegurar a ampla defesa processual das vítimas do rompimento da Barragem.

Ademais, da leitura atenta da decisão agravada observa-se que o pedido da agravante foi acolhido quanto ao prazo e ao escopo de atuação das assessorias técnicas, que nesta fase restringem-se ao mesmo prazo e escopo de atuação dos pesquisadores e peritos indicados para as pesquisas científicas da UFMG.

Além disso, foi determinado que em toda a atuação os assistentes técnicos devem buscar também apuração dos peritos judiciais para produção de elementos de provas isentos sobre cada ponto controvertido.

De igual forma, não se verifica incongruências no tocante à alegação de que no cronograma de atividades encontram-se inseridas propostas que não guardam pertinência com o trabalho técnico a ser desenvolvido.

A título de exemplo, e de forma diversa da sustentada pela agravante, observa-se que o fato de a AEDAS constatar a necessidade de disponibilizar informações sobre o monitoramento dos níveis de segurança das barragens que se encontram no entorno da região não significa que a assessoria técnica contratada irá realizar o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

monitoramento das barragens ou fazer a leitura dos dados, mas tão somente manter a população informada, com base nos dados publicamente disponibilizados, a respeito da situação das barragens da região.

Ademais, extrai-se do plano de trabalho apresentado pela AEDAS que os atingidos demonstram constantes incertezas e inseguranças de permanecer e transitar no território, devido à ausência de informações confiáveis sobre a segurança das barragens que estão em seu entorno, sendo, portanto, constatada a necessidade de se disponibilizar informação sobre o monitoramento das barragens. (doc. ordem 22, fl. 74).

Em relação às tratativas junto à populações tradicionais, ainda que a agravante sustente que tal atividade foge à área de atuação das assessorias técnicas, observa-se no subitem 3.3.2 do Termo de Referência que *“as comissões de pessoas atingidas devem buscar em sua composição garantir a participação dos diversos grupos de atingidos presentes no seu território, assegurando ainda, sempre que possível, a paridade de gênero e a inclusão de minorias e de grupos vulneráveis.”*

Com efeito, a busca pela situação documental e dos danos às comunidades quilombolas no município de Brumadinho (doc. ordem 22, fl. 90), a título exemplificativo, não viola o disposto no termo de referência ou foge ao objeto da assistência técnica.

Verifica-se, ainda, que o plano de trabalho relacionado ao monitoramento de aspectos ambientais tem como fundamento a análise dos relatórios e dados efetuados pelos órgãos ambientais e de pesquisa, bem como aqueles produzidos pela empresa agravante e auditados pela AECOM, não havendo, pois, qualquer usurpação de competência.

No tocante à alegação de desnecessidade de designação de



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

nova empresa para atuação na qualidade de entidade coordenadora voltada para a realização de acompanhamento metodológico e finalístico das atividades a serem desenvolvidas pelas assessorias, em razão da contratação da empresa Ernst & Young para atuar como auditoria externa independente, melhor sorte não assiste à agravante.

Observa-se do termo de referência que a previsão de realização de auditoria contábil-financeira e finalística consta como escopo básico do plano de trabalho, senão vejamos:

4.2. O Plano de Trabalho deve estar de acordo com o escopo básico, contendo minimamente:

(...)

n) Prever a realização de auditorias contábil-financeira e finalística, que deverá ser exercida por entidade:

(I) externa e independente em relação à entidade escolhida e à Vale;

(II) legalmente habilitada no Conselho Regional de Contabilidade para exercício de auditoria externa;

(III) ter atuado como auditora externa por pelo menos 05 (cinco) anos;

(IV) atuar conforme os regramentos próprios das ciências contábeis.

Ademais, a auditoria a ser realizada pela Ernest & Young exerce o papel de controle externo e, portanto, não se sobrepõe aos trabalhos de coordenação metodológica a ser desenvolvidos pelas assessorias técnicas.

Importante ainda mencionar que, uma vez que a atividade a ser desenvolvida pela coordenação metodológica já se encontra inserida no Plano de Trabalho, não haverá acréscimo de despesas para a agravante, visto que os gastos com a manutenção dessa coordenação já estão devidamente computados nos valores a serem repassados às assessorias técnicas e serão, por consequência, objeto de oportunas prestação de contas e auditoria.

Assim, a princípio, não se verifica a sobreposição de





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

competências, não havendo, pois, razões para a reforma da decisão quanto a esse tópico.

Da infraestrutura, realização de seminários e adequação de tratamento de cada região e o prazo para entrega dos relatórios.

Requer a agravante a reforma da decisão agravada, para determinar a readequação da infraestrutura prevista, redução do número de seminários a serem realizados e adequação do tratamento de cada região, considerando os diferentes graus de impacto em cada local, o que impactará nos prazos e cronogramas de trabalho.

De fato, e como ressaltou o d. juízo de origem, alguns dados das propostas parecem apontar para a provável inadequação nesta fase processual, em que o trabalho é apenas estimado.

Extraí-se das propostas apresentadas a previsão de cobrança de taxa de administração, correspondente, na média, ao percentual de 10% (dez por cento) do orçamento global estimado, sem qualquer descrição ou justificativa para tanto, sendo incabível a alegação de que *“a vinculação da taxa de administração para o desenvolvimento de Projetos consiste de uma prática recorrente por organizações do terceiro setor, em parcerias celebradas com órgãos públicos (regido pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, Art.52) e também por entidades privadas, configurando se como fomento indispensável para organização e execução satisfatória pela entidade privada sem fins lucrativos dos objetivos do Projeto, bem como para o cumprimento de sua missão institucional.”* (fl. 124 plano AEDRAS Região I e fl 123 plano AEDRAS Região II)

Verifica-se, também, a previsão de realização de seminários regionais e temáticos em um número, a princípio, inexecutável, senão vejamos:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

A AEDRAS prevê, apenas para a Região I, a realização de 516 seminários regionais, ao custo unitário de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), e 77 seminários temáticos, ao custo unitário de R\$ 15.550,00 (quinze mil quinhentos e cinquenta reais).

Ainda que os seminários visem a fornecer subsídios técnicos para tomada de decisão informada pelos atingidos, conforme ressaltou o d. Juízo de origem, verifica-se que para cumprir esse cronograma seriam necessários quase dois anos de seminários diários, incluindo sábados e domingos, o que, a princípio, indica uma inadequação no orçamento, mormente se for considerado o disposto à fl. 64 do plano de trabalho que indica:

Seminários temáticos  
(...)

No primeiro ano do Projeto, estima-se inicialmente a realização de 3 seminários temáticos para cada Ciclo de debates. Além da realização dos Seminários Temáticos relativos aos Ciclos de Debate, para efeitos orçamentários e de melhor sistematização, as Rodas de Diálogo a serem realizadas em sede do processo de Diagnóstico Rápido Participativo (DRP) também serão contabilizadas enquanto seminários temáticos, sendo 7 também no período inicial. Nos três anos subsequentes, estima-se a organização 61 seminários temáticos com participação de 150 pessoas/seminário. O público participante será o de pessoas diretamente interessadas ou envolvidas com as temáticas levantadas, a exemplo: pesca, agricultura, etc.

Contudo, não vejo razões, por ora, para reformar a decisão recorrida.

Inicialmente, verifica-se pela decisão agravada que as possíveis inadequações já foram pontuadas pelo Juízo de origem.

Outrossim, ainda que nos orçamentos existam essas inadequações, observa-se que não houve qualquer homologação de orçamento ou determinação para transferência do valor global apresentado pelas assessorias técnicas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

Ademais, extrai-se da decisão agravada que *“todos os gastos deverão ser explicados e auditados, pois provenientes da parte ré, não havendo possibilidade de emprego de mais de seis milhões de reais sem descrição explicativa e justificada para a auditoria indicada por este magistrado”*.

Logo, verifica-se que os valores repassados mensalmente às assessorias técnicas serão auditados e devem ser devidamente aprovados pela assessoria independente e, em caso de reprovação, a agravante poderá solicitar ao Juízo a suspensão dos repasses para as assessorias.

Portanto, uma vez que já foi determinada a prestação de contas de todos os gastos das assessorias técnicas, revela-se desnecessária nova deliberação nesse sentido.

Em relação ao pedido para que as assessorias técnicas prestem relatórios mensais, por ora, não vislumbro a utilidade de tal provimento.

Ainda que as assessorias técnicas devam apresentar relatórios das atividades, não entendo ser prudente fixar, por ora, a frequência em que serão apresentados os resultados, visto que ainda não existem dados concretos de utilização e necessidade correta de recursos pelos assistentes técnicos.

Além disso, conforme já mencionado, haverá prestação de contas de todas as despesas e atividades, que serão auditadas pela assessoria independente contratada (Ernest&Young).

Em relação ao pedido para que seja observada a particularidade de cada grupo, em decorrência dos diferentes graus de impacto por região, entendo que tal questão já foi observada quando da subdivisão das áreas atingidas em microrregiões.

Além disso, a decisão agravada ressalta a possibilidade de alterar o valor do repasse, dependendo dos gastos e das atividades desempenhadas pelas assessorias técnicas, o que nos a leva a crer



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

que as especificidades serão observadas.

Logo, não vislumbro razão para alterar os prazos e cronogramas de trabalho estabelecidos.

Dos valores e cronograma de pagamento

A agravante defende ser necessária a reforma da decisão agravada, para readequação dos trabalhos das assessorias técnicas e, conseqüentemente, dos valores que lhes foram atribuídos com o acolhimento dos valores propostos pela VALE em sua impugnação. Alternativamente, requer a redução do valor fixado, alegando erro na apuração do valor, considerando as premissas estabelecidas pelo juízo.

De forma diversa da sustentada pela agravante, não vejo razões, por ora, para alterar o valor estabelecido pelo Juízo.

Dos autos extrai-se que as assessorias técnicas apresentaram os seguintes orçamentos:

<b>Assessoria</b>	<b>Região</b>	<b>Valor Global</b>	<b>1º Semestre</b>
AEDRAS	Região I	R\$ 73.307.402,70 (fixo anual) (fl. 112 e 113)	R\$ 16.186.746,76 (fl. 125)
AEDRAS	Região II,	R\$ 88.447.399,61 (fixo anual) (fl. 111 e 112)	R\$ 18.747.734,42. (fl. 124)
NACAB	Região III	R\$ 119.307.556,15 (fl. 135)	R\$ 19.110.882,82 (fl. 147)
Instituto Guaicuy	Região IV	R\$ 7.810.197,04 (fl. 97)	R\$ 8.532.859,72 (fl.111)
Instituto Guaicuy	Região V	R\$ 98.274.159,07 (fl. 109)	R\$ 17.000.403,03 (fl. 124).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

Verifica-se que não houve homologação dos orçamentos apresentados e que o Juízo de origem, inclusive, apontou inadequações nas propostas apresentadas.

Com efeito, de forma a possibilitar o início dos trabalhos, foi fixado pelo Juízo de origem o valor mensal total de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), a serem divididos pelas cinco assessorias.

Nota-se que para se chegar a esse montante observou-se o orçamento apresentado por uma das assessorias técnicas contratadas, a princípio, o de menor preço entre todas as demais assessorias técnicas.

Ademais, a decisão foi devidamente motivada e levou em consideração a complexidade da demanda, os princípios que regem o direito ambiental e a responsabilidade objetiva, já reconhecida, pelo causador do dano ambiental.

Assim, de forma diversa da sustentada pelo recorrente, não houve equívoco na fixação desse valor.

Ainda que o valor de referência seja correspondente a um semestre de trabalho, tal fato, por si só, não leva a crer pela necessidade de redução do valor fixado, mediante a alegação de erro quanto ao cálculo em observância ao parâmetro utilizado.

Nota-se que não se trata de um simples cálculo matemático, como sustenta ao agravante, mas de um valor estimado, que apenas se baseou em um orçamento já apresentado, diante da ausência de dados concretos que possam ser utilizados como parâmetro, visto que em razão da magnitude e da gravidade dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de propriedade da agravante, não existem paradigmas para se definir o orçamento das assessorias.

Ressalte-se que os valores propostos são apenas estimados, visto que não existem dados concretos de utilização e necessidade correta de recursos pelos assistentes técnicos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

Outrossim, conforme mencionado anteriormente, inobstante tenha sido fixado um valor mensal de repasse, observa-se que tais valores serão auditados e deverão ser devidamente aprovados pela assessoria independente e, em caso de reprovação, a agravante poderá solicitar ao Juízo a suspensão dos repasses para as assessorias.

Além disso, na decisão dos embargos foi autorizado o abatimento no mês seguinte dos valores não utilizados, visto que os recursos devem ser utilizados de forma dinâmica, de acordo com o desenvolvimento dos trabalhos, não sendo permitido o acúmulo de recursos pelas assessorias, não se verificando, assim, prejuízo à agravante com a determinação do repasse.

Ademais, já foi determinada a prestação de contas e a auditoria externa das despesas apresentadas, não havendo, portanto, razão, por ora, para reduzir o valor, nos termos pretendidos pelo agravante.

Nesse contexto, não vejo razões para a reforma da decisão agravada.

Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas pela agravante.

É como voto.

---

**DES. VERSIANI PENNA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.111183-0/003

**SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E  
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ANDRE LEITE PRACA, Certificado:

657D4CAEB664E3E157A9BA86BD3227A7, Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020 às 17:55:26.

Julgamento concluído em: 22 de outubro de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1000019111183000320201191359